



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 19.243 - SP (2014/0171142-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP040152
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE E OUTRO(S) - DF000578
EMBARGADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INTERATLÂNTICO S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. NÃO APLICAÇÃO, POR ORA, DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 19.243 - SP (2014/0171142-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP040152
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE E OUTRO(S) - DF000578
EMBARGADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441
INTERES. : INTERATLÂNTICO S/A
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 780):

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA NO RESP 258.017/SP. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADO DO STJ QUE SE LIMITOU A RECONHECER O DIREITO DE PREFERÊNCIA A CRÉDITOS TRABALHISTAS. DIREITO À ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL QUE NÃO FOI APRECIADO. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O embargante sustenta, em síntese, que (a) houve omissão, pois o acórdão embargado, ao afirmar que o julgado reclamado não tem o alcance pretendido pelo sindicato, por entender que fora reconhecido tão-somente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de preferência sobre o produto da arrematação, deixou de esclarecer "no mínimo, que, dado o entendimento sobre sua incidência sobre próprio imóvel, recai sobre seus frutos econômicos, desde a arrematação até, pelo menos, a data do acórdão apontado como desobediente, porquanto ao arrematante cabem os frutos da arrematação e, nesta hipótese, ao arrematante preferiu o titular da preferência, é dizer, o Sindicato. Se essa decisão deve ser proferida alhures, como dito no v. acórdão embargado, de modo genérico, a sede própria é a ação que corre ante o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde são disputados os frutos, e não o recurso especial, que se origina, tão-somente, de embargos à arrematação, em que a Cooperativa, ainda não massa liquidanda, procura não definir preferências, mas desfazer a hasta pública. Sem esse esclarecimento, perfeitamente cabível no âmbito de reclamação, porquanto não se determina nada sem antes esclarecer, o incidente, já mais que decenal, acabará percorrendo novas décadas, em contrariedade à inovação introduzida no sistema processual, quanto à celeridade, pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e incorporada à relação de direitos e garantias individuais descrita no art. 5º da Constituição do Brasil" (e-STJ Fl. 798); (b) houve contradição, pois "o v. acórdão precisa ser ajustado em partes internas que brigam entre si, como crustáceos depositados em lata apertada, porquanto, data maxima venia, toda a parte final do v. acórdão embargado é forte no sentido do descabimento da reclamação, que teria sido utilizada como sucedâneo de recurso, porém a decisão final não é meramente terminativa e envereda pelo mérito, ao dizer que o v. acórdão não atribuiu o imóvel diretamente ao Embargante" (e-STJ Fl. 800); (c) caso se mantenha o entendimento firmado, deve-se declarar a nulidade da hasta pública, por ter o banco Interatlântico, então exequente, arrematado o bem por conta e benefício de seu crédito, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecer dinheiro ou realizar depósito.

Em impugnação, a embargada defende a rejeição dos embargos de declaração, a condenação da parte contrária ao pagamento de multa, bem como a fixação de honorários advocatícios (e-STJ Fls. 806-808).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 19.243 - SP (2014/0171142-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Nos estreitos limites estabelecidos pelo art. 1022 do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso concreto, não se configura a existência de quaisquer das referidas deficiências, pois o acórdão embargado decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta em discussão.

Ora, conforme exposto no acórdão embargado, (a) não ficou configurado o desrespeito à autoridade da decisão proferida nos autos do REsp 258.017/SP, na medida em que o recurso especial, na oportunidade, não fora provido na extensão defendida pelo reclamante, ora embargante; ou seja, não é possível inferir da fundamentação do voto-condutor do julgado o reconhecimento do direito à própria adjudicação do imóvel, mas tão-somente o direito de preferência sobre o produto da arrematação; (b) corroborando a inexistência de desrespeito à autoridade da decisão do STJ, a autoridade reclamada noticiou que o crédito pretendido pelo sindicato-embargante encontra-se devidamente garantido; (c) a alegação de que *"o que importa, na verdade, é definir a quem caberão aproximadamente R\$ 100 milhões em aluguéis"* do imóvel arrematado é matéria que refoge ao âmbito de conhecimento da presente ação; e (d) é inadmissível a apresentação de reclamação em face de decisão sujeita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso específico, no caso, recursos especiais, os quais foram interpostos pelas partes, conforme consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Como se vê, o embargante, sob o pretexto de apontar suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, repisa os argumentos já declinados no agravo interno, pretendendo, na realidade, rediscutir o que já foi decidido no tocante à ausência de desrespeito à autoridade de decisão desta Corte.

Ora, os embargos de declaração são incompatíveis com a pretensão de rejugamento da matéria já decidida, destinando-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado, que, como visto, não ocorrem no presente caso.

Com relação ao argumento de que, mantido o acórdão embargado, deve-se declarar a nulidade da hasta pública, por ter o banco Interatlântico, então exequente, arrematado o bem por conta e benefício de seu crédito, sem oferecer dinheiro ou realizar depósito, vale relembrar que *"De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do STJ, a Reclamação tem por objeto garantir a autoridade de suas decisões, o que se traduz na contraposição a ordem direta do STJ, e não em questões reflexas ou desdobramentos subsequentes do processo"* (Rcl 21.687/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/02/2016).

Ademais, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, o que também não se verifica na espécie, uma vez que a menção de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal serviu de mero reforço à fundamentação, já que, da simples leitura do acórdão embargado é possível inferir que o motivo pelo qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reclamação fora julgada improcedente foi a ausência, de fato, de desrespeito à decisão desta Corte no julgamento do Recurso Especial 258.017/SP.

Em arremate, com relação aos pedidos da embargada, esclareça-se que (a) não se verifica, no caso, o intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, sendo indevida, por ora, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e (b) não cabe condenação em honorários advocatícios em ação de reclamação (STF, Rcl 16418 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, DJe de 18-06-2014).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirto, novamente, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0171142-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt na Rcl 19.243 / SP**

Números Origem: 00148103020128260011 148103020128260011 148103020148260011 20140000340792

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE E OUTRO(S) - DF000578
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441
INTERES. : INTERATLÂNTICO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP040152
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE E OUTRO(S) - DF000578
EMBARGADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INTERATLÂNTICO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.